



PROCESSO Nº	:	12.480-0/2017
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE	:	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
INTERESSADOS	:	EDUARDO CAIRO CHILETTO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JULIANA FERREIRA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA CIRÒ RODOLPHO PINTO DE ARRUDA
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.312/2021

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG EM RELAÇÃO AO CONTRATO 49/2012/SECOPA. PARECER MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.501/2019. RESCISÃO UNILATERAL DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTA E DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão** referente ao Contrato nº 049/2012/SECOPA, referente à obra de construção do viaduto Dom Orlando Chaves, termo que foi homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP.
2. O Termo de Ajustamento de Gestão foi celebrado no dia 20 de outubro de 2015, com prazo de validade de 18 meses, a contar da homologação, com o objetivo de retomar e concluir a obra contratada.
3. Em Parecer Ministerial (Doc. nº 216655/2019), este órgão de contas manifestou-se da seguinte maneira:

3ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- a) pelo conhecimento** do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pelo cumprimento das obrigações das compromissárias:**
- b.1) empresa Sanches Tripoloni**, no que concerne aos incisos IX da cláusula segunda do TAG;
- b.2) CGE**, no que se refere aos incisos I, II, III.
- c) pelo descumprimento das obrigações das compromissárias:**
- c.1) SECID**, no que concerne aos incisos I, IV, VI, VII, X, XI e XV do item 2.1 do TAG, além da não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal (cláusula Quarta);
- c.2.) empresa contratada**, no que se refere aos incisos I, III, IV e VIII;
- c.3) CGE**, no que concerne aos incisos: IV e V;
- d) pelo afastamento das obrigações da compromissária SECID**, no que concerne ao inciso XII do item 2.1 do TAG;
- e) pela rescisão total do Termo de Justamento de Gestão em relação a toda as compromissárias:**
- f) pela aplicação de multa** aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Srs. **Eduardo Cairo Chiletto, Wilson Pereira dos Santos, e Juliana Ferreira** no patamar de 1.000 UPF's/MT, proporcionalmente às suas responsabilidades, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- g) pela aplicação de multa a Construtora Sanches Tripolono (1000 UPF's/MT), na pessoa do Sr. Isaias Anésio Duarte**, no patamar de 800 UPF's/MT, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- h) pela aplicação de multa** ao ex-Secretário Controlador Geral do Estado, **Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda**, no patamar de 20 UPF's/MT, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT;
- i) pela determinação à SECID**, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:
- i.1) elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA**, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;
- i.2) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada**, nos termos item 7.3 do TAG;



K) pela determinação a Construtora Sanches Tripoloni, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que sane todas as patologias identificadas pela SECID e pela Secex, bem como eventuais outras não conformidades atualmente presentes, por força do disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;
I) pela declaração de revelia do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, nos termos do art. 140, §1º da Resolução Normativa 14/2007;
m) pela exclusão do Sr. José Celso Dorilêo (Controladoria Geral do Estado) do polo passivo da demanda. (Grifos no original).

4. O Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-Controlador Geral do Estado de Mato Grosso, solicitou prazo de 15 dias para apresentar defesa, o que foi deferido (Doc. nº 222705/2020) e a defesa apresentada (Doc. nº 23753/2020).

5. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 64690/2021), a Secex ratificou a conclusão e proposta de encaminhamento contida no relatório técnico de defesa, doc. Control-P nº 74127/2019, inclusive em relação ao NÃO cumprimento das determinações dos incisos IV e V, item da Cláusula Segunda do TAC, de responsabilidade do Sr. Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves.

6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Referido parecer trata-se da análise da manifestação do Sr. Ciro Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-Secretário Controlador-Geral do Estado, que foi citado posteriormente para se defender das irregularidades que lhe foram apontadas, mais especificadamente, dos compromissos IV e V da Cláusula Segunda do TAG:

IV - dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
V - emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.



9. **Quanto ao compromisso nº IV, o responsável** afirmou que anualmente é encaminhado relatório de avaliação de controle interno, instrumento já consagrado pela CGE-MT, cuja finalidade é levar, sistematicamente, ao conhecimento do controle externo a conjuntura das Secretarias de Estado, para, a partir dessas avaliações, o TCE-MT cuidar dos consequentes encaminhamentos que entender necessário.

10. Assim, alegou que os relatórios de avaliação de controle interno nº 07/2017 e 52/2018, foram devidamente protocolados no TCE-MT, onde constam, em capítulo próprio denominado “Ponto de Controle – Gestão e Fiscalização de Contrato”, o reporte das eventuais impropriedades detectadas.

11. **A Secex manteve a irregularidade.** Ressaltou que as informações contidas nos citados relatórios são alusivas à avaliação de controle interno nos subsistemas de controle da área sistêmica da Secretaria de Estado de Cidades SECID, que segundo os relatórios são representados pelas atividades, processos ou subprocessos, da área sistêmica (apoio administrativo), divididos em 07 (sete) áreas: Avaliação de Entidade, Orçamento, Contabilidade, Financeiro, Patrimônio, Contratações, Transferências e Gestão de Pessoas, que neste trabalho são denominados subsistemas, não especificando quais os processos/contratos foram analisados, não sendo possível identificar se o TAG assinado com a empresa Sanches Tripolini foi objeto dessa verificação.

12. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Pelos documentos encaminhados pela defesa, não há nenhuma informação sobre o caso em tela (Malotes Digitais nºs 238476, 238480, 238482, 238484, 238486 e 238489/2020), o que demonstra o não cumprimento do compromisso firmado no TAG.

13. Já em relação ao compromisso nº V, a defesa informou que no período do monitoramento, a CGE-MT encontrava-se com a capacidade operacional saturada por conta do número de auditores em exercício, sendo que dos 5 auditores disponíveis na superintendência de auditoria em obras, 2 estavam atuando exclusivamente no caso VLT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



14. Ressaltou que por conta disso, foi editado o Decreto 02/2015, que estabeleceu procedimentos para o pagamento de obrigações oriundas dos contratos de serviços, fornecimentos de bens e de execução de obras firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o que expressa o volume significativo de atividades de controle interno relacionado às obras, em detrimento do efetivo de auditores a disposição da Controladoria, o que ocasionou na impossibilidade de realização do referido compromisso.

15. **A equipe técnica manteve a irregularidade.** Asseverou que a não completude do quadro de servidores de uma entidade, não pode servir de justificativa para o descumprimento de obrigações perante esta Corte de Contas, até porque o Decreto nº 2/2015 foi publicado em 2/01/2015 e a CGE/MT firmou o presente TAG em 12/2015.

16. Afirmou que somente os relatórios de auditoria nº 34/2017 (referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017) e 25/2018 (referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018) foram encaminhados, o que demonstra o descumprimento da obrigação.

17. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** As alegações da defesa não servem de justificativa para o descumprimento de obrigações pactuadas, tendo a CGE enviado apenas dois relatórios ao TCE-MT, **não cumprindo, assim, ao que pactuado no TAG.**

18. Assim, cabível a **condenação**, na pessoa do **Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves**, Secretário Controlador Geral do Estado à época dos fatos, ao pagamento de **multa na casa de 20 UPF's/MT**.

19. Dessa feita, este Ministério Públco de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pela manutenção das irregularidades imputadas ao Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, ex-Secretário Controlador Geral do Estado, ratificando-se todos os fundamentos e pedidos contidos no Parecer Ministerial nº 4.501/2019 (Doc. nº 216655/2019), exceto quanto a decretação de revelia ao ora deficiente.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

- a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pelo cumprimento das obrigações das compromissárias:
 - b.1) empresa **Sanches Tripoloni**, no que concerne aos incisos IX da cláusula segunda do TAG;
 - b.2) CGE, no que se refere aos incisos I, II, III;
 - c) pelo descumprimento das obrigações das compromissárias:
 - c.1) SECID, no que concerne aos incisos I, IV, VI, VII, X, XI e XV do item 2.1 do TAG, além da não adesão da SECID ao PDI deste Tribunal (cláusula Quarta);
 - c.2.) empresa contratada, no que se refere aos incisos I, III, IV e VIII;
 - c.3) CGE, no que concerne aos incisos: IV e V;
 - d) pelo afastamento das obrigações da compromissária SECID, no que concerne ao inciso XII do item 2.1 do TAG;
 - e) pela rescisão total do Termo de Justamento de Gestão em relação a toda as compromissárias;
 - f) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Srs. **Eduardo Cairo Chiletto, Wilson Pereira dos Santos, e Sra. Juliana Ferreira** no patamar de 1.000 UPF's/MT, proporcionalmente às suas

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



responsabilidades, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

g) pela aplicação de multa a Construtora Sanches Tripoloni (1000 UPF's/MT), na pessoa do Sr. Isaias Anésio Duarte, no patamar de 800 UPF's/MT, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, no patamar de 20 UPF's/MT, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT;

i) pela expedição de determinação à SECID, nos termos do art. 22, §2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:

i.1) elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 49/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

i.2) informe à Procuradoria-Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;

j) pela determinação a Construtora Sanches Tripoloni, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que proceda o saneamento de todas as patologias identificadas pela SECID e pela Secex, bem

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



como eventuais outras não conformidades atualmente presentes, por força do disposto no art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;

k) pela exclusão do Sr. José Celso Dorilêo (Controladoria Geral do Estado) do polo passivo da demanda.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, em 22 de novembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br